



Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. I - O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada e o seu acolhimento depende da demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do CPP, o que não ocorreu na espécie. II - No tocante à análise das provas testemunhais e da ausência de prova técnica, a justificar a qualificadora, pretendem os Embargantes a rediscussão do mérito, porquanto a questão já foi objeto de exame por esta relatoria, com deferência ao livre convencimento motivado. III - Explica-se, novamente, que a condenação, embora ausente a r. prova técnica a fomentar a qualificadora, foi concretizada em prova oral, amparada pelo exame de corpo de delito (fl. 31), cuja valoração foi devidamente explicada e fundamentada, sendo certo que a rediscussão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. IV - Prosseguindo, quanto à suposta omissão acerca do pedido de nulidade por não aplicação de forma correta da dosimetria da pena nos moldes do art. 59, do Código Penal, pretendem-se, igualmente, rediscussão do que já foi decidido. V - Isso porque se realçou no acórdão embargado que o juízo de piso, em sentença, fundamentou sua decisão de forma escorregada, com argumentos concretos que extravasam os já punidos pelo tipo penal, e, embora a pena tenha sido fixada em patamar muito superior ao mínimo previsto, tal atuação encontra-se adstrita ao prudente arbítrio do Juiz, o qual não fica vinculado a critério matemático, sendo imprescindível, contudo, fundamentação para tanto, o que se efetivou, consoante trecho da sentença colacionado neste voto. VI - Embargos rejeitados.. DECISÃO: " ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios ora opostos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora."

Processo: 0618176-31.2016.8.04.0001 - Apelação Criminal, 4ª Vara Criminal

Apelante: Jéssica Diana Fonseca dos Santos.

Defensor P: Nilson Gomes Oliveira Meireles.

Defensor P: Eduardo Augusto da Silva Dias.

Apelante: Alcione Marinho Rocha.

Advogado: Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho (OAB: 9967/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Marcelo Pinto Ribeiro.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA MULTA. PENA INTERMEDIÁRIA FIXADA NO MÍNIMO. 1. Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de roubo em concurso de agentes, expresso no art. 157, §2º, inciso II, Código Penal, deve ser acolhido o pleito recursal no sentido de condenar os apelados. 2. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 3), pelos termos de reconhecimento de objeto (fls. 8 e 12) e termos de entrega (fl. 9 e 13). Lado outro, a autoria está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo termo de Reconhecimento de Pessoa, no qual a recorrente foi identificada como uma das autores da conduta delitiva (fl. 11), depoimento das vítimas em sede policial, além da importante inquirição dos policiais responsáveis pela prisão dos agentes, os quais ratificaram a versão apresentada pelas vítimas, dando importantes elementos e informações acerca da autoria delitiva, consoante registros audiovisuais contidos nos autos. 3. Considerando o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal e fixada a pena intermediária privativa de liberdade no mínimo legal, é proporcional que a pena de multa também passe a ser considerada, para efeito de cálculo na terceira fase, a partir do seu valor mínimo. Portanto, tendo em vista que, no caso, o mínimo legal da pena de multa é de (dez) dias-multa, inexistente razão para exasperar a pena pecuniária em patamar superior ao mínimo permitido. 4. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: " ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º , em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em harmonia ao parecer do Graduado Órgão do Ministério Público Estadual, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

Processo: 0646676-34.2021.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 1º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Davi Santana da Câmara.

Apelado: W. A. R..

Defensor P: Danilo Germano Ribeiro Penha (OAB: 6077/AM).

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO JUIZADO ESPECIALIZADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, DIANTE DA NÃO CONFIGURAÇÃO, EM SEU ENTENDER, DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. VIOLÊNCIA VERBAL ENTRE IRMÃOS. CONTUDO, A CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICA DEMONSTRA A NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DA TUTELA ESPECIAL. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA CONCRETIZADA. COMPETÊNCIA FIRMADA DO JUIZADO ESPECIALIZADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. I - De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para processar e julgar infrações penais cuja motivação seja a opressão à mulher, quando caracterizada a sua vulnerabilidade. II - No caso em tela, percebe-se dos fatos atribuídos em tese ao acusado que se revestem dos contornos em que incide a proteção da Lei Maria da Penha, porquanto: (i) a relação entre irmãos, no caso, é a um tempo doméstica e familiar, residindo ambos na mesma casa, tendo inclusive sido solicitado pela vítima, afastamento do lar do agressor; (ii) o predomínio físico do irmão não se faz sentir apenas nos atos de agressão, mas se impõe como medo que a vítima atribui experienciar sempre que ameaçada; valendo ressaltar que não se trata de fato isolado, apesar de ser a primeira vez que solicita amparo por meio de medidas protetivas. III - Imperativa, portanto, a tutela especial, ao se considerar a vulnerabilidade/hipossuficiência da vítima numa perspectiva de gênero, no presente caso. IV - Recurso em Sentido Estrito conhecido e provido.. DECISÃO: " ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em conhecer do recurso interposto,



para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se a decisão a quo para firmar a competência do 1.º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processo e julgamento do feito, nos termos do voto da relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal , em Manaus, 16 de julho de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0213920-57.2009.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 1ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: Vítor de Oliveira Frota.

Advogado: Marcos Antonio Vítor da Silva (OAB: 7841/AM).

Advogada: Marjorie Garantizado Parente Luna (OAB: 14236/AM).

Advogado: Renan de Melo Rosas Luna (OAB: 14253/AM).

Advogado: Raimundo Nunes Amazonas (OAB: 7379/AM).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Luiz do Rego Lobão Filho.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. ART. 121, §2º, I E III, DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ENCERRAMENTO, PELO JUÍZO DE PISO, DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, COM FUNDAMENTO NO INCISO IV, DO ART. 581, DO CÓDIGO ADJETIVO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO CONFIGURADA A OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE DO ART. 399, §2º, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL À DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. DECISÃO FUNDAMENTADA, DE ONDE SE EXTRAÍ A EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO QUE SE LIMITA, MOTIVADAMENTE, AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI. DECISÃO VERGASTADA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, QUE NÃO EXIGE PROVA INCONTROVERSA DA AUTORIA DO DELITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATIS, CONSOANTE A LITERALIDADE DO TRASLADADO ART. 413, DO CÓDIGO PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PISO QUE MERECE SER MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O recurso em sentido estrito é meio de impugnação voluntário colocado à disposição das partes no sistema de justiça processual penal para impugnar decisões judiciais desprovidas de caráter definitivo ou terminativas, mas que estejam catalogadas, em rol numerus clausus, no art. 581, do Código de Processo Penal.2. O STJ consolidou o entendimento de que, para se reconhecer nulidade pela inversão da ordem de interrogatório, “é necessário que o inconformismo da Defesa tenha sido manifestado tempestivamente, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão.”3. Outrossim, conforme entendimento do STJ é “necessária a comprovação do prejuízo que o réu teria sofrido com a citada inversão”, o que não se verifica nos autos.4. No que concerne à controvérsia acerca da violação ao princípio da identidade física do juiz, o Superior Tribunal de Justiça STJ firmou entendimento do sentido de que “a simples alegação de violação do princípio da identidade física do juiz não é suficiente para anular a decisão de pronúncia, inclusive porque este decisum possui natureza provisória”.5. A sentença de pronúncia não constitui um juízo de certeza acerca dos fatos, mas mero juízo de admissibilidade da acusação fundada em suspeita, exigindo-se, para tanto, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, nos precisos termos do que determina o art. 413, do Código de Processo Penal.6. Impera na fase da pronúncia o princípio do in dubio pro societate, segundo o qual, mesmo havendo dúvida ou incerteza acerca da autoria e da materialidade delitivas, decide-se em favor da sociedade, cabendo ao Tribunal do Júri, por mandamento constitucional insito no art. 5º, XXXVIII, alínea “d”, o exame pormenorizado da existência do crime e da autoria do delito.7. Consoante jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a decisão de pronúncia há de ser mantida quando presentes os elementos mínimos da prova do fato e dos indícios de autoria, especialmente porque a sua natureza jurídica é meramente declaratória, não encerrando qualquer juízo de certeza, cuja competência está afeta, exclusivamente, ao respectivo Conselho de Sentença.8. A pretendida impronúncia ou absolvição sumária somente são admissíveis pela via recursal quando inofismável a prova de ausência da autoria delitiva, o que a toda evidência, dada a riqueza do acervo probatório erigido nos autos, não se amolda à situação vertente.9. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal , em Manaus, 16 de julho de 2021.

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 4004925-51.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal - Manaus - Impetrante: marcos altenir dos santos lima - Paciente: André Silva da Costa - Impetrada: Juízo de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Manaus / Am - O Excelentíssimo Senhor Desembargador João Mauro Bessa, Relator dos autos de Habeas Corpus Criminal n.º 4004925-51.2021.8.04.0000, Manaus/AM, em que são Impetrante e Advogado, Dr. Marcos Altenir dos Santos Lima (OAB/AM n.º 16.113); Paciente, André Silva da Costa; e Impetrado, Juízo de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Manaus/AM, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Paciente, André Silva da Costa, na pessoa de seu Advogado, Dr. Marcos Altenir dos Santos Lima, (OAB/AM n.º 16.113), para tomar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA: “Ante o exposto, indefiro in limine a presente ordem de Habeas Corpus, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme disposto no artigo 3.º do Código de Processo Penal.”. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 15 de julho de 2021. Secretaria